



PODER EXECUTIVO

---

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**MENSAGEM Nº 054, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.**

---

A Sua Excelência o Senhor

**CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES**

Presidente da Câmara Municipal Campo Novo de Rondônia

**MENSAGEM:**

Senhor Presidente e Nobres *edis*,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores o **Projeto de Lei Complementar nº. 008/2021** que “**AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**, e dá outras providencias”.

É sabido que, estamos desde o ano de 2019 sem dar reajuste aos nossos servidores, de forma que devemos primar pelo cumprimento da legislação, e assim, dar a devida atenção a tais princípios.

É notório, que os vencimentos estão defasados, e assim, com a aprovação do eminente projeto de Lei, por certo daremos a correção e atendimento devido a quem tanto nos auxilia em nossos mandatos.

O percentual da revisão geral anual conforme determina a Legislação Municipal dos servidores públicos, será o correspondente às perdas inflacionárias medidas pelo IPCA, no período de acordo com a Lei complementar 173/2020, calculado sobre o respectivo vencimento e subsídio.

É importante frisar que, em havendo aprovação deste projeto, **a sua entrada em vigência é apenas para Janeiro de 2022**, haja vistas a restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Sobre o **impacto financeiro**, este **não se faz necessário apresentar**, haja vista a disposição na **Lei nº 101/2000, em seu artigo 17, §6º**, que assim dispensa, vejamos:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de.*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**



**PODER EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

***§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.***

Em anexo a esta mensagem segue a Declaração do Ordenados de despesa, conforme prevê ao artigo 16, inciso II, da LRF.

Esperamos que a análise deste Projeto de Lei permita uma discussão democrática e construtiva entre o Poder Executivo e Legislativo, é que submetemos aos nobres Edis para a devida aprovação.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, e desde já conto com o apoio dos Nobres *Edis* na aprovação desta minuta.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS**

**Prefeito**



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, Alexandre Jose Silvestre Dias, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia – RO, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações contidas no inciso II do art. 16 e do § 1º do mesmo artigo, da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **dispensada** a estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro nos termos do § 6º do art. 17, que dispõe que: “§ 6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao **reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**” (grifo nosso), referente ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, que trata da recomposição salarial, DECLARO haver previsão orçamentária e financeira para realizar o gasto no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, compatível com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 e o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, suplementada caso necessário e a ser prevista nos orçamentos subsequentes.

**ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS**

Prefeito



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a Recomposição Remuneratória dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade recompor a remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e Legislativo.

**Parágrafo único.** A recomposição concedida por esta Lei absorve a revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Com o fim de atender ao disposto no artigo anterior, fica assegurada a recomposição da remuneração dos servidores no percentual de 8,83%, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, referentes aos exercícios de 2019 (4,31%) e 2020 (4,52%), a ser implementado na folha do mês de janeiro de 2022, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021.

**Parágrafo Único.** A recomposição de que trata o caput, se estende aos servidores comissionados e em funções gratificadas, secretários municipais e aos conselheiros tutelares.

**Art. 3º** A recomposição de que trata a presente lei **não** se aplica:

I - Aos profissionais do Magistério, Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Endemias (ACE), já contemplados por piso profissional nacional atualizados até 2021;

II – Ao Prefeito e Vice-Prefeito;

III – Aos vereadores.

**Art. 4º** Os valores correspondentes às diferenças salariais recompostas, constante do *caput* do art. 2º, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas no decorrer do exercício de 2022, desde que o índice de despesa com pessoal não esteja além dos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o que será atestado pelo Departamento de Contabilidade.

**Parágrafo Único.** O disposto no *caput* deste artigo, em estando o índice ultrapassado, não importará em perda do direito do servidor em perceber os valores em exercícios futuros.



**PODER EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS**

Prefeito